

**UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE – UNIARP  
CURSO DE DIREITO**

**MAYRA CENDRON BERNARDI**

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO**

**CAÇADOR  
2020**

**MAYRA CENDRON BERNARDI**

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como exigência para  
obtenção do título de Bacharel em Direito,  
do Curso de Direito, da Universidade Alto  
Vale do Rio do Peixe - UNIARP

**Orientador:** Cássio Andrei Vargas Furlan

**CAÇADOR  
2020**

## TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP, a coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Caçador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Acadêmico: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura

**MAYRA CENDRON BERNARDI**

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO**

**A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova com nota \_\_\_\_\_ este Trabalho de Conclusão de Curso** apresentado no Curso de Direito da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - UNIARP, como requisito final para obtenção do título de:

**BACHAREL EM DIREITO**

---

Prof. Esp. Heitor Antônio Coffferri  
Coordenador do Curso de Direito

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Esp. Cássio Andrei Vargas Furlan - UNIARP**  
Orientador

---

**Esp. Caroline Neris Bridi - UNIARP**  
Membro da banca

---

**Dr. Levi Hülse - UNIARP**  
Membro da banca

Caçador, SC, 28 de julho de 2020.

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, meu orientador da vida e aos meus pais.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por me manter forte e por me reerguer todas as vezes que eu pensei em desistir, foi Ele quem me sustentou e me fez entender que preciso levantar a cabeça e encerrar à vida apesar das dores. Obstáculos sempre irão surgir pelo caminho, mas para quem tem fé os caminhos difíceis tornam-se um mero detalhe. Obrigada por ter me mantido na trilha certa durante o curso com saúde e forças para chegar até o final.

Aos meus professores do curso de Direito da UNIARP, pela dedicação, disponibilidade, e pelo conhecimento difundido, me inspirei em cada um. Tenham certeza que vocês foram base para eu formar minha carreira profissionalmente.

Ao meu orientador, Professor Cássio Andrei Vargas Furlan por aceitar a conduzir meu trabalho de conclusão de curso. Por me apoiar todo tempo nesse momento que se finda mais uma etapa da minha vida, pelo conhecimento compartilhado, pela paciência, pelas conversas e principalmente pelas aulas brilhantes que tive.

Aos meus amigos e colegas que a faculdade me trouxe: gratidão. Impossível colocar o nome de todos vocês, pois são muitos, mas cada um tem um espaço especial em meu coração. Vocês foram minha base para suportar cada momento, afinal, estamos juntos nessa. Obrigada pelas noites de risadas, pelas escapadas das aulas e pelas vezes que fomos desabafar na cantina da faculdade, ou no bar. Agradeço também aos meus amigos que transmitiram energias boas e estavam confiantes na minha vitória, jamais me esquecerei de vocês.

Aos meus colegas de trabalho do Presídio Regional de Caçador por esses quase três anos em que trabalhei lá, em especial a todos que passaram pelo setor penal. A realidade do sistema prisional só será compreendida por quem passc grades ou quem vivenciou o dia a dia dessas pessoas encarceradas e paciência de ouvir suas histórias e dificuldades que passaram.

A minha mãe Dirlei, pela paciência e pelo dom do amor que teve comigo durante todo esse tempo. Obrigada por me ajudar a construir meu sonho em estar me formando em Direito, com certeza a recompensa virá. Obrigada por me acalmar todas as vezes que te procurei quando não sabia mais qual caminho seguir, por me ouvir, me aconchegar em seu colo, aliviar minhas dores, secar minhas lágrimas e principalmente pelos conselhos que somente você saberia dar. Apesar do amor

fornecido, você sempre soube que eu precisava passar por cada momento difícil e encarar as dificuldades de frente. Obrigada pelas orações, elas me fortaleceram ao longo dessa trajetória.

Ao meu pai Ademir, pelos conselhos ao longo desses anos e por, principalmente, me fazer entender que nunca, jamais, em hipótese alguma posso desistir do que quero me tornar, por mais difícil e árduo que seja a jornada. Apesar de não estarmos sempre juntos, você deu o seu melhor para sua única filha, buscando oferecer o que nunca teve. Essa conquista é nossa!

Por último e não menos importante aos meus pets: Dexter e Sofia. Sei que são animais, mas para quem os tem sabem que ajudam muito a manter calma e transmitir amor, sem contar a alegria de me verem ao retornar para casa.

Enfim, a minha gratidão a todos que fizeram e fazem parte da minha história, direta ou indiretamente.

“Diz-se que ninguém conhece uma Nação até ter estado nas suas prisões”. - Nelson Mandela, *a long walk to freedom* (uma longa caminhada para a liberdade).



## RESUMO

O Estado de Coisas Inconstitucional foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 de 2015, diante do quadro de violações generalizadas dentro do sistema prisional brasileiro. Portanto, o presente trabalho tem como objetivo analisar as violações ocorridas dentro das penitenciárias brasileiras e que estão em desacordo com a Constituição Federal, apresentando o objetivo da prisão e a importância da privação da liberdade para que ocorra a ressocialização, não deixando de lado seus direitos e deveres. Para o desenvolvimento do estudo utilizou-se o método indutivo por meio da revisão bibliográfica narrativa com o auxílio de livros, revistas, jornais e outros. Há a necessidade de uma análise quanto ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal e o que está sendo aplicado dentro dos presídios, verificando o dever do Estado ao proporcionar uma ressocialização ao condenado, aplicando, assim, as medidas cautelares dispostas no ADPF nº 347. Ademais, é verificado a partir dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal quanto ao quadro de violações no julgamento de Medidas Cautelares na ADPF, ocorrendo o descumprimento dos direitos humanos e das demais leis que dispõe direitos e deveres das pessoas enclausuradas, como a superlotação, criminalidade, facções criminosas, abuso da prisão preventiva, precariedade carcerária e a definição de estabelecimentos penais que a Lei de Execução Penal dispõe, porém não é devidamente cumprida. Sendo assim, o objetivo das prisões se submergiu com o passar dos anos, onde deveria ser um meio de ressocialização acaba se tornando um local em que ocorre mais criminalidade ainda e o Estado literalmente perdeu seu controle.

**Palavras-chave:** Violações. Sistema prisional brasileiro. Constituição Federal. Ressocialização.

## ABSTRACT

The Unconstitutional State of Things was analyzed by the Federal Supreme Court through the Fundamental Precept of Noncompliance (ADPF) No. 347 of 2015, in the face of widespread violations within the Brazilian prison system. Therefore, the present work aims to analyze the violations that occurred within Brazilian prisons and that are in disagreement with the Federal Constitution, presenting the purpose of imprisonment and the importance of deprivation of liberty so that resocialization occurs, not leaving aside their rights and duties. For the development of the study, the inductive method was used through the narrative bibliographic review with the help of books, magazines, newspapers and others. There is a need for an analysis as to what was decided by the Supreme Federal Court and what is being applied within the prisons, verifying the State's duty in providing re-socialization to the convict, thus applying the precautionary measures set out in ADPF No. 347. In addition, it is verified based on the votes of the Ministers of the Supreme Federal Court as to the framework of violations in the judgment of Precautionary Measures in the ADPF, with non-compliance with human rights and other laws that provide for the rights and duties of confined people, such as overcrowding, criminality, criminal factions, abuse of pre-trial detention, precarious prison conditions and the definition of criminal establishments that the Penal Execution Law provides, but is not properly enforced. Thus, the purpose of the prisons has submerged over the years, where it should be a means of resocialization ends up becoming a place where even more crime occurs and the State has literally lost its control.

**Keywords:** Violations, Brazilian prison system. Federal Constitution. Resocialization.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ART.	Artigo
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CCC	Corte Constitucional Colombiana
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LEP	Lei de Execução Penal
MIN.	Ministro
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>1 DELIMITAÇÕES METODOLÓGICAS.....</b>	<b>15</b>
<b>2 DESENVOLVIMENTO.....</b>	<b>16</b>
2.1 O PRESIDÁRIO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	16
<b>2.1.1 Prisão.....</b>	<b>16</b>
<b>2.1.2 Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade.....</b>	<b>18</b>
<b>2.1.3 Dos Deveres e Direitos dos Presos.....</b>	<b>22</b>
2.1.3.1 Deveres do preso.....	22
2.1.3.2 Direitos dos presos.....	23
2.2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	27
<b>2.2.1 Dos Estabelecimentos Penais.....</b>	<b>27</b>
<b>2.2.2 Lei De Execução Penal e Seus Critérios Para a Progressão de Regime...33</b>	
<b>2.2.3 Precariedade Carcerária e Suas Consequências.....</b>	<b>37</b>
2.3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL ATRAVÉS DA ADPF Nº 347 DE 2015.....	41
<b>2.3.1 Origem e Pressupostos do Estado de Coisas Inconstitucional.....</b>	<b>41</b>
2.3.1.1 Origem do ECI.....	41
2.3.1.2 Pressupostos do ECI.....	44
<b>2.3.2 Audiência de Custódia.....</b>	<b>45</b>
<b>2.3.3 Fundo Penitenciário Nacional.....</b>	<b>47</b>
<b>2.3.4 Efeitos Atuais do Julgamento do ECI Dentro do Sistema Prisional Brasileiro.....</b>	<b>49</b>
2.3.4.1 Atualização da ADPF nº 347 no ano de 2020.....	53
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) foi apreciado pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 que é um instituto jurídico peculiar utilizado em excepcionalidade (MOREIRA, 2017), devendo ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que busca examinar o conceito e o procedimento da atual situação apresentada e como o Supremo entende (NUNES, 2018). A discussão sobre o estado de coisas inconstitucional entrou em vigor no ano de 2015 e tem como finalidade tomar providências estruturais em face de lesões a preceitos fundamentais dos presos (STF, 2015), haja vista a atual omissão do poder público (CUNHA, 2016).

Desta maneira, o ECI tem o escopo de resolver a problematização da massiva violação de direitos humanos dos detentos no âmbito do sistema prisional brasileiro, ocasionando ofensa de diversos preceitos fundamentais, incompatíveis com a Carta Magna (STF, 2015). Um dos pontos que mais contribuem para essas violações dos direitos humanos é a superlotação dos presídios se tornando visível a existência de uma falha estrutural.

O primeiro capítulo irá tratar sobre a prisão, seu objetivo ressocializador, a pena privativa de liberdade e a forma que ela é cumprida, também será apresentado os direitos e deveres dos presos.

O segundo capítulo adentra-se no sistema prisional brasileiro, apresentando os estabelecimentos penais e o que cada um abrange de acordo com o regime dos condenados ou de presos provisórios, bem como os requisitos para progressão de regime, haja vista que é um direito do condenado, o qual é realizado por etapas, afim de atingir sua ressocialização. Neste capítulo também será mencionado sobre os direitos e deveres da presa gestante ou lactante.

Por fim, o terceiro capítulo expõe sobre a ADPF nº 347 que declarou o estado de coisas inconstitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal de retirar os demais poderes da inércia, coordenar ações visando a resolver o problema e monitorar os resultados alcançados, como a precariedade do sistema prisional, violações de direitos humanos e os problemas que conseqüentemente geram dentro dos presídios.

Nesse trilhar, levanta-se o questionamento da vulnerabilidade das pessoas afetadas dentro do sistema prisional e a necessidade de uma atuação judicial mais

rigorosa (MARMEISTEIN, 2015), onde a Suprema Corte apresenta a implantação de planos sob monitoramento judicial e mostra a constatação da superlotação que chegou a ser um quadro agravante diante dos direitos constitucionais dos presos (BRASIL, 2015). Nesse ínterim, observa-se que o Brasil, além de buscar soluções, precisa aplicá-las, apostando em um sistema diferente e que funcione, onde os presos saiam dele menos perturbados e violentos após darem o cumprimento de suas penas no devido regime.

Portanto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a ADPF nº 347 do STF e observar a realização de ações concretas para a solução da problematização. Obtendo como os objetivos específicos: apresentar a prisão e seu caráter ressocializador, deixando claro os direitos e deveres do indivíduo privado de sua liberdade; os estabelecimentos prisionais e os tipos de regimes que abrangem, devendo seguir o trâmite conforme a Lei de Execução Penal (LEP) e expor, por fim, a decisão do Supremo através da ADPF nº 347, que apresenta a violação generalizadas dos direitos humanos e constatado o estado de coisas inconstitucional dentro do sistema prisional brasileiro.

## **1 DELIMITAÇÕES METODOLÓGICAS**

O presente estudo constitui-se em um estudo bibliográfico, na modalidade da literatura narrativa, acerca das violações massivas e generalizadas dentro do sistema

prisional, a área de abordagem do estudo terá como base doutrinas e a legislação vigente, como o Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP), Lei de Execução Penal e a Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental nº 347 de 2015. A revisão da literatura realizar-se-á em caráter dedutivo, pois “é o processo de raciocinar a partir de premissas para alcançar uma conclusão logicamente correta, em um ou mais argumentos” (MACIEL, 2013).

O material a ser utilizado no desenvolvimento deste estudo é buscado em periódicos, artigos, bem como a doutrina no campo da Execução Penal e Constitucional, sendo que as fontes são encontradas na plataforma digital disponibilizada pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP, e ainda a biblioteca física, disponibilizada pela instituição, bem como os periódicos e artigos que são disponibilizados na rede mundial – obtendo as palavras chaves de pesquisa como Violações, Sistema Prisional Brasileiro, Constituição e Suprema Corte. O estudo foi desenvolvido no ano de 2019 e 2020, como base nas especificações da Normalização da UNIARP (UNIARP, 2019) e complemento da Norma Brasileira 6023 (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT, 2002).

O primeiro capítulo apresentará a pena privativa de liberdade, qual seu dispositivo legal e explicar o porquê de a prisão ser o local onde o indivíduo é recolhido e como deu seu surgimento. Também será retratado sobre os direitos e deveres do condenado. O segundo capítulo, por sua vez refere-se ao sistema prisional brasileiro, sua estrutura e os principais motivos que levam à crise carcerária, abordando a superlotação, o tratamento oferecido aos condenados e situações que acabam gerando mais crimes ainda dentro dos presídios, consequentemente impossibilitando a ressocialização da pessoa condenada.

Finalmente, o terceiro capítulo adentra-se no estudo realizado sobre a ADPF nº 347 do STF de 2015 que explana sobre as violações ocorridas dentro do sistema prisional brasileiro e que enfrenta descumprimento com a Constituição Federal (CF) de 1988, mostrando que o objetivo das prisões é separar o indivíduo da sociedade, porém com o quadro atualmente enfrentado pelas penitenciárias inviabiliza a ressocialização do condenado.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 O PRESIDÁRIO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

O primeiro capítulo tem como finalidade demonstrar a prisão, seu objetivo e a necessidade da aplicação da privação de liberdade ao indivíduo que comete infrações penais, com o intuito de separá-lo da sociedade e buscar sua ressocialização, bem como apresentar direitos e deveres da pessoa presa.

### 2.1.1 A Prisão

A doutrina explica o nascimento da prisão, deixando clara que existe há muitos anos. Tem o objetivo de limitar a liberdade de quem cometeu algum delito dentro da sociedade e precisa ser afastado, para então, com essa forma, repensar seu erro e voltar para a sociedade ressocializado (FOUCAULT, 2014).

Esse ato de prisão só pode ser realizado de acordo com a Legislação vigente, que apresenta quando e como deve ser aplicada ao indivíduo, decorrente do delito cometido, sendo que “a lei deve estabelecer, de maneira fixa, por que indícios de delito um acusado pode ser preso e submetido a interrogatório” (BECCARIA, 2014).

A prisão busca o isolamento individual, separando o detento da sociedade e dos demais reclusos, trazendo rotinas diversas das quais já estava acostumado, pois a lei entende que o indivíduo necessita ser regrado de forma com que apreenda que sua atitude está errada e precisa ser analisada, por isso, Lucas (1838 apud FOUCAULT, 2014, p. 228), ensina que:

Na prisão o governo pode dispor da liberdade da pessoa e do tempo do detento; a partir daí, concede-se a potência da educação que, não em só um dia, mas na sucessão dos dias e mesmo dos anos, pode regular para o homem o tempo da vigília e do sono, da atividade e do repouso, o número e a duração das refeições, a qualidade e a ração dos alimentos, a natureza e o produto do trabalho, o tempo da oração, o uso da palavra e, por assim dizer, até do pensamento, aquela educação que, nos simples e curtos trajetos do refeitório à oficina, da oficina à cela, regula os movimentos do corpo e até nos momentos de repouso determina o horário, aquela educação, em uma palavra, que se apodera do homem inteiro, de todas as faculdades físicas e morais que estão nele e do tempo em que ele mesmo está.

Foucault (2014, p. 228), tem o entendimento de que a prisão deve ser um meio exaustivo para o detento, não podendo ser interrompida até finalizar seu objetivo, disciplinando o indivíduo que entrou no sistema prisional por ter cometido uma infração, portanto:

A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos: deve tomar o seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições; a prisão, muito mais que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre numa certa especialização, é “onidisciplinar”. Além



disso a prisão é sem exterior nem lacuna; não se interrompe, a não ser depois de terminada totalmente sua tarefa; sua ação sobre o indivíduo deve ser ininterrupta: disciplina incessante. Enfim, ela dá um poder quase total sobre os detentos; tem seus mecanismos internos de repressão e de castigo: disciplina despótica. Leva à mais forte intensidade todos os processos que encontramos nos outros dispositivos de disciplina.

A prisão é uma medida criada para abranger os infratores, o início de um sistema de regras e discernimento, para assim perfilar o indivíduo e retorná-lo a sociedade regrado. Portanto, Lacerda (2017, n.p) assevera, quanto a criminalidade dentro das prisões, que “as prisões foram criadas para vários fins, tanto para tratar os seres humanos com igualdade quanto para ressocializar, no entanto as prisões realmente não têm conseguido êxito no cumprimento com seu papel”.

O desígnio das prisões, na teoria, é afastar o condenado da sociedade até atingir sua ressocialização, pois, ao ver das leis e doutrinas, ele ainda não está apto para conviver em sociedade, porém as forças que estão diretamente ligadas aos direitos da nação estão separadas daquelas que mantêm as leis no interior das prisões, fazendo assim com que haja divergências entres os direitos dos presos (BECCARIA, 2014).

Fica compreensível o dever de o Estado cumprir as normas estabelecidas na lei, ressaltando que a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 em seu art. 10 dispõe: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso” (BRASIL, 1984, n.p).

Deste modo, “é designando ao Estado o dever de assegurar esses direitos instituídos pela Lei de Execução Penal, com o objetivo de reeducar o preso para integralizá-lo na sociedade, evitando desse modo a criminalidade” (MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p. 570).

Foucault (2014, p. 228), em seu livro Vigiar e Punir, cita um trecho em relação à prisão, sendo que ela tem que ser a “maquinaria mais potente para impor uma nova forma ao indivíduo pervertido”. Pois, não basta um sistema que só prende, mas sim um sistema com o intuito de melhorar as atitudes do infrator.

A prisão serve como isolamento do condenado em relação ao mundo exterior e em relação aos outros detentos, onde Foucault (2014, p. 229), apresenta que:

A prisão deve ser concebida de maneira a que ela mesma apague as consequências nefastas que atrai ao reunir num mesmo local condenados muito diversos: abafar os complôs e revoltas que se possam formar, impedir que se formem cumplicidades futuras ou nasçam possibilidades de

chantagem (no dia em que os detentos se encontrarem livres), criar obstáculos à imoralidade de tantas “associações misteriosas”.

A solidão é viável para o condenado analisar o delito cometido e buscar um encontro consigo mesmo para então analisar seu comportamento, até se arrepender. Uma vez que, “jogado na solidão o condenado reflete. Colocado a sós em presença de seu crime, ele aprende a odiá-lo, e se sua alma ainda não estiver empedernida pelo mal é no isolamento que o remorso virá assalta-lo” (BEAUMONT; TOCQUEVILLE apud FOUCAULT, 2014, p. 229).

O isolamento da sociedade é uma espécie de regular a pena, permitindo que o indivíduo seja capaz de refletir e alimentar a culpa do crime cometido, remorso de estar vivo, ou seja, uma solidão dolorosa (FOUCAULT, 2014).

Com isso, o cárcere tem o desígnio de restringir o indivíduo da sociedade através da pena privativa de liberdade, sendo a escolha para o condenado, tendo a pena fixada e o tempo exato até o seu retorno a sociedade. Já a restritiva de direito o infrator receberá uma pena diversa, como prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade, perda de bens e valores, interdição temporária de direitos ou limitação de fim de semana, conforme explana o artigo 43 do Código Penal. E a terceira hipótese é a pena de multa, consistente no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada em sentença, de acordo com o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940).

### **2.1.2 Cumprimento Da Pena Privativa De Liberdade**

Já que a liberdade é um bem que pertence a todos igualmente, foi usado como método a privação da liberdade, pois “a prisão é a mais civilizada forma de todas as penas” (PORTO, 2008).

A pena privativa de liberdade é dada ao culpado em razão de ter cometido uma infração penal, sendo a mais rigorosa de todas, haja vista que o indivíduo terá sua liberdade limitada. Segundo Capez (2003, p. 332) o conceito de pena é:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente [sic], promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

O Código Penal Brasileiro estabelece que:

**Art. 32.** As penas são:  
I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

Em relação às espécies das penas privativas de liberdade, são elas divididas em reclusão, detenção e prisão simples (para as contravenções penais) (BRASIL, 1940, n.p).

No mesmo sentido quanto à liberdade do indivíduo, o conceito de que “a pena privativa de liberdade é a modalidade de sanção penal que retira do condenado seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado” (MASSON, 2008), haja vista que o condenado terá que cumprir as ordens do Estado e manter-se segregado no ergástulo.

Nesse mesmo patamar, Santana (2008, p. 66), aponta que:

O princípio da finalidade da pena objetiva a prevenção e a ressocialização do homem criminoso. Deve-se, então, procurar, com a pena, realizar o acompanhamento social e psicológico do delinquente, no curso do encarceramento.

Portanto, Santana explica que a pena serve para o condenado passar por um processo de ressocialização aproveitando o que a Lei fornece dentro das unidades prisionais, tendo uma atenção redobrada referente aos mencionados princípios da pena diante do Estado Democrático de Direito (SANTANA, 2008).

Com isso, o Estado, apesar de aplicar a sanção penal aquele que viole o ordenamento jurídico, deverá observar uma série de princípios e determinações que são expressas na Constituição, dando ênfase à dignidade da pessoa humana, conforme dispõe:

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XLVII** - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis (BRASIL, 1988, n.p).

O cumprimento da pena privativa de liberdade precisa se dar em um lugar próprio para o indivíduo condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso, afastando-os da sociedade, até sua ressocialização. E “a prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à “humanidade”” (FOUCAULT, 2014, p. 223).

O indivíduo passa por algumas etapas no curso do cumprimento da pena, como a progressão de regime, indo do mais brando ao mais leve, sendo diferenciada pela pena de reclusão e pena de detenção (BRASIL, 1940), devendo ser “[...] uma conquista do condenado pelo seu mérito [...]” (MARCÃO, 2018, p. 157).

De acordo com o Código Penal em seu artigo 69, caput, *in fine*, no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se aquela por primeiro, ou seja, depois de executada integralmente a pena de reclusão, será cumprida a pena de detenção (BRASIL, 1940).

Além do mais o regime fechado é executado em estabelecimentos de segurança máxima ou média, o regime semiaberto em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e o regime aberto em casa de albergado ou estabelecimento adequado, conforme explana o art. 33, § 1º, alíneas *a*, *b* e *c*, do Código Penal, respectivamente (BRASIL, 1940).

O artigo 33 do Código Penal apresenta em seu § 2º que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas de forma progressiva, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida por etapas, preparando o condenado para a vida em sociedade:

**Art. 33.** A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

a) O condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) O condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

c) O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (BRASIL, 1940, n.p).

O disposto no artigo acima mencionado em seus parágrafos segundo e terceiro aponta que três fatores são decisivos na escolha do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: reincidência, quantidade da pena e circunstâncias judiciais, devendo estes estar em consonância com o artigo 59 do CP (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, Greco (2014, p. 491) explica que “o juiz deverá explicitar os motivos pelos quais está determinando ao sentenciado regime mais rigoroso do que aquele previsto para a quantidade de pena a ele aplicada”, observando rigorosamente o art. 59 do Código Penal.

Isso ocorre quando a pena privativa de liberdade é fixada no mínimo legal e o regime prisional aplicado é o mais severo, sendo que devem ser analisadas pelo juiz

as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, devendo ser primeiramente analisada a dosimetria da pena e após a determinação do regime prisional (MASSON, 2008).

Nesta perspectiva é o teor da Súmula nº 718 do Supremo Tribunal Federal (STF): “A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada” (BRASIL, 2003, n.p).

Masson (2008, p. 620), ilustra:

Se o réu possui mais de uma condenação, e se uma delas for consequência da prática de crime hediondo ou equiparado, deve ser a pena resultante dessa condenação executada em primeiro lugar, por ser mais grave, o que se extrai da natureza do delito e dos prazos mais dilatados para a progressão de regime e para a concessão de livramento condicional.

Portanto, depois do entendimento do juiz e julgada procedente a ação penal, faz-se necessário o início da execução, pois “é preciso cobrar do condenado o resgate de sua dívida com a sociedade, e para tanto, transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade” (MARCÃO, 2018, p. 138).

Vindo o réu a ser preso, o juiz ordenará a expedição da guia de recolhimento para a execução, mais conhecida no meio forense como “carta de guia” (MARCÃO, 2018, p. 138), conforme art. 105 da Lei de Execução Penal, uma vez que sem ela ninguém poderá ser recolhido para cumprimento da pena privativa de liberdade (BRASIL, 1984).

O recluso precisa ser regrado com um sistema diferente, porém com tanta precariedade, superlotação, organizações criminosas e indiferenças, as leis não são integralmente aplicadas. No momento em que o indivíduo é preso, há uma série de violações dos direitos que lhe são garantidos, além do seu direito à liberdade, acaba sendo submetido a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, em razão da precariedade do sistema prisional causada pela superlotação e outros fatores (PEREIRA, 2017).

Os direitos fundamentais são tidos como direitos essenciais à pessoa humana, “a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal” (MORAES, 2004 apud AMARAL, 2011, n.p).

### **2.1.3 Dos Deveres E Direitos Dos Presos**

### 2.1.3.1 Deveres do condenado

Os deveres dos condenados encontram-se previstos nos arts. 38 e 39 da Lei de Execução Penal, que envolve o Estado e o executado, sendo chamado pelo doutrinador Renato Marcão como “código de postura carcerária” (MARCÃO, 2018, p. 64), pois o condenado deve manter uma postura perante a Administração e o Estado, destarte “cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena” (BRASIL, 1984, n.p). Relacionado a esse artigo, Greco afirma que talvez esse seja um dos artigos mais desrespeitados de nossa legislação penal (GRECO, 2016).

No momento em que o indivíduo ingressa no sistema prisional, ele se obriga a adaptar-se àquele local, obedecendo suas regras e mandamentos, na visão de Pimentel (1978 apud MARCÃO, 2018, p. 64):

Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem prisionizado.

Os deveres, segundo a Lei de Execução Penal (LEP) são:

**Art. 39.** Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposita aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo (BRASIL, 1984, n.p).

Logo, é visto que cada condenado tem seus deveres resguardados pela Lei ao serem mantidos atrás das grades, observando as regras determinadas pelo ergástulo durante o cumprimento da pena (MARCÃO, 2018), ainda assevera que “Segundo Elam e Tocqueville, os piores detentos são os que melhor se comportam nas prisões,

porque tendo mais talento do que outros e por serem mais bem tratados conseguem simular honestidade” (LOMBROSO, 2016 apud MARCÃO, 2018, p. 65).

Afora dos deveres que os condenados possuem, há também os direitos, subscritos no art. 41 da LEP, além do mais, Renato Marcão reconhece que “tudo o que excede aos limites contraria direitos” (MARCÃO, 2018, p. 65).

### 2.1.3.2 Direitos dos condenados

O art. 40 da LEP deixa claro que: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisório” (BRASIL, 1984, n.p), estando em consonância com o art. 5º, incisos III e XLIX, da Carta Magna (1988, n.p) que garante que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, bem como “assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Além disso, também estão vigentes os direitos previstos no artigo 41 da LEP:

**Art. 41.** Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 1984, n.p).

O inciso X do art. 41 da LEP prevê o direito do preso à visita íntima, a fim de prepará-lo para o retorno do condenado ao convívio social, bem como a manter seus laços de matrimônio, parentesco e amizade (MASSON, 2008).

Também é previsto no art. 41 da LEP a assistência religiosa no cárcere, pois é importante que o preso tenha esse encontro com Deus, uma possível conversão, para

o seu arrependimento do delito cometido. Diferente daqueles que ainda não tiveram essa experiência e continuam com os mesmos pensamentos que os levaram a praticar tais crimes (MASSON, 2008). O condenado que acredita em alguma crença se torna mais forte, com uma fé inabalável e com mais vontade de mudar do que aquele que não crê em nada.

Essa lista é apenas um exemplo dos direitos, não esgotando os direitos da pessoa humana, mesmo daquela que se encontra presa. O tema direitos do preso deve ser interpretado de forma mais ampla, portanto tudo aquilo que não constitui restrição legal permanece como direito seu (MARCÃO, 2018).

Todos os direitos previstos nesses artigos são formidáveis e necessários para que o detento possa cumprir sua pena com dignidade, a fim de ser, futuramente, reinserido no convívio social.

Apesar de todos esses direitos expostos acima “é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP” (RT, 736/685 apud MARCÃO, 2018, p. 67).

Nucci (2017, n.p), ao comentar sobre os massacres ocorridos no início de 2017 em presídios de Roraima e Amazonas, em afronta com os direitos humanos e conseqüentemente dos condenados, afirma que:

[...] nada mais são do que a concretização do caos existente há décadas por todo o Brasil. Quando houve o massacre do Carandiru, a Casa de Detenção estava superlotada. Em vários outros estabelecimentos penais, há superlotação. O que fazem os administradores dos presídios nesses estados, integrantes do Poder Executivo? Absolutamente nada.

Após dois anos do ocorrido acima transcrito, ocorre outro massacre em quatro cadeias do sistema carcerário de Manaus. No ano de 2019, 55 presos foram mortos por agressão física e lesão por arma branca, o motivo foi por causa de briga de poder, pois “não se trata de rebelião, mas de disputa interna da Facção Criminosa Família do Norte”, afirmou o juiz responsável pela vara de execução da Comarca (G1, 2019, n.p).

Todo esse estado de coisas narrado até o momento importa em uma inaceitável afronta a muitos direitos que foram consagrados na Constituição Brasileira, dos quais são titulares todas as pessoas, inclusive os presos, notadamente ao direito à vida e à segurança (art. 5º, *caput*) (PEREIRA, 2017).



Na concepção de Zaffaroni (2011 apud SANTOS, 2017, n.p), a essência do tratamento diferenciado que o Estado atribui ao presidiário demonstra a intenção em fragiliza-lo de modo a negar sua condição de pessoa. Nessa linha, explana o autor:

Na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso e, por conseguinte, necessitado de pura contenção, dele é retirado ou negado o seu caráter de pessoa, ainda que certos direitos [...] lhe sejam reconhecidos. Não é quantidade de direitos de quem é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um ente perigoso.

O simples fato de ter sido tirado o direito à liberdade do infrator já é uma punição, não precisando ter outra forma de castigo, como um tratamento desumano.

A violação dos direitos humanos previstos na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH) e em outros tratados internacionais corrobora que “a visão de que o Brasil é insuficiente no que diz respeito à tutela daqueles que deveria proteger, na tentativa de reinseri-los ao convívio social de forma plena” (CARDOSO; SCHOEDER; BLANCO, 2015 apud PEREIRA, 2017, p. 176), conforme já constatou o Supremo Tribunal Federal e diversos outros órgãos e instituições encarregadas da administração da justiça no país. Não há dúvidas de que se chegou a um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) (PEREIRA, 2017).

Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá (MASSON, 2008). Conforme destaca o promotor de Justiça Edilson Santana, em seu livro Crime e Castigo: “De maneira racional, compreende-se que toda e qualquer prisão constitui um mal socialmente necessário”. Porém a prisão precisa trabalhar conforme o que dita as leis e não conforme o que o Homem, com opinião própria e exclusiva, acha que o preso mereça de condenação (SANTANA, 2008, p. 105).

A Lei de Execução Penal, em seu art. 88, nos expõe que:

**Art. 88.** O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) (BRASIL, 1984, n.p).

Para Santana (2008, p. 35), em seu capítulo sobre Misérias do Crime, elucida:

Tudo é tratado com superficialidade, passando-se ao largo dos grandes problemas que afligem o povo, causados, sobretudo, pela exclusão social, que conduz o homem à marginalidade e ao crime.

[...] as prisões viraram porões superlotados, fétidos, promíscuos, geradores de feras humanas que, depois de adestradas para a prática da crueldade, são desenvolvidos à sociedade, pretensamente ressocializadas.

As prisões deveriam ter o objetivo de apenas fazer com que o condenado cumpra corretamente sua pena e ressocializá-lo para voltar a sociedade normalmente, porém as penas acabam sendo mais cruéis do que o esperado, o que gera um aumento de violência, sendo evidente que “o encarceramento em massa que vem ocorrendo no Brasil não gerou qualquer impacto positivo sobre os indicadores de violência” (CNJ, 2016 apud PEREIRA, 2017, p.171).

Na mesma linha de raciocínio, em relação as prisões e os motivos que vem ocorrendo sobre a precariedade, Beccaria (2014, p. 24-25), apresenta que:

A razão está em que o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia da força e do poder, em vez da justiça; é que se atiram, na mesma masmorra, sem distinção alguma, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é que a prisão, entre nós, é antes de tudo um suplício e não um meio de deter um acusado; é que, enfim, as forças que estão externamente em defesa do trono e dos direitos da nação estão separadas daquelas que mantêm as leis no interior, quando deveriam estar intimamente ligadas.

Como os presídios brasileiros ainda não conseguem seguir totalmente a LEP, ressalta-se que:

É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, é de sentir que, certamente, mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado provavelmente, sem condições de com ela coexistir (RT, 736/685 apud MARCÃO, 2018, p. 67).

Mas a questão é que há mais criminosos do que as prisões brasileiras são capazes de suportar, motivo pelo qual há a superlotação, por isso “é preciso mais estratégia e menos força bruta” (SANTANA, 2008, p. 146).

Beccaria (2014, p. 24) já dizia:

À proporção que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade adentrarem as celas, quando, finalmente, os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirem o coração à compaixão, as leis poderão satisfazer-se com provas mais fracas para pedir a prisão.

No momento em que o indivíduo é preso, há uma série de violações dos direitos que lhe são garantidos, além do seu direito à liberdade, acaba sendo submetido a

penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, em razão da precariedade do sistema prisional causada pela superlotação (PEREIRA, 2017).

## 2.2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional é composto por diversas regras e leis para seu melhor desenvolvimento, apresentando neste capítulo sobre os estabelecimentos penais e os regimes que abrange, mostrando os requisitos que o condenado precisa cumprir para atingir o benefício de progressão de regime para, enfim, ser ressocializado à sociedade.

### 2.2.1 Dos Estabelecimentos Penais

O processo penal é uma garantia do indivíduo em face do poder punitivo do Estado, Lopes-Júnior (2015 apud FAGUNDES, 2016, p. 26) portanto assevera que “o processo penal deve ser lido à luz da Constituição e da Convenção Americana de Direitos Humanos e não o contrário”.

O processo penal se diz democrático por ser marcado por um conjunto mínimo de regras e princípios que Cruz (2014, p. 173-174) elenca:

a) a acusação contra alguém não pode ser feita pelo mesmo órgão que julgará o acusado; b) o órgão julgador deve ter sua competência previamente definida em lei e deverá cercar-se de garantias que assegurem sua imparcialidade e independência; c) o acusado deve ser tratado como inocente até sentença em sentido contrário; d) ao acusado, ao longo do processo penal, devem assegurar-se iguais oportunidades em relação ao acusador; e) o acusado deve ser prontamente comunicado sobre o conteúdo da acusação formulada contra ele; f) ao acusado deve ser garantido o direito de exercer sua defesa, tanto pessoalmente quanto por meio de advogado, sem limitações ou restrições irrazoáveis; g) ao acusado deve assegurar-se o direito de recorrer a outro órgão judicial das suas decisões finais que lhes sejam desfavoráveis e das decisões que afetem a sua liberdade; h) tanto o acusado quanto o órgão de acusação têm o direito de ser informados sobre petições ou documentos juntados pela parte contrária, de reagir em igualdade de condições, bem assim têm o direito de influir nas decisões judiciais, apresentando argumentos e provas que considerem relevantes para a demonstração de suas teses e de seus direitos; i) os atos processuais devem ser praticados, em regra, sem restrições à publicidade interna e externa; j) as decisões judiciais devem ser suficientemente motivadas.

Para que ocorra o devido processo legal, é necessário que o descrito acima se cumpra, para assim estar insculpido na Constituição Federal de 1988, ficando nítida sua atual feição democrática do sistema processual penal brasileiro (FAGUNDES, 2016).

O título IV da LEP, a partir do art. 82, começa a explicar como funcionam legalmente cada estabelecimento penal, sendo eles: 1º) penitenciária, destinada ao condenado à reclusão, a ser cumprida em regime fechado; 2º) a colônia agrícola, industrial ou similar, reservada para a execução da pena de reclusão ou detenção em regime semiaberto; 3º) a casa do albergado, prevista para colher os condenados à pena privativa de liberdade em regime aberto e à pena de limitação de fim de semana; 4º) o centro de observação, onde serão realizados os exames gerais e criminológicos; 5º) o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, que se destina aos doentes mentais, aos portadores de desenvolvimento mental incompleto ou retardado e aos que manifestam perturbação das faculdades mentais; e 6º) a cadeia pública, para onde devem ser remetidos os presos provisórios (prisão em flagrante, prisão temporária ou prisão preventiva) (BRASIL, 1984).

A penitenciária, por abranger somente regime fechado, trata-se de segurança máxima, com muralhas ou grades de proteção, bem como policiais ou agentes penitenciários em constante vigilância, pois é crível que, pelo *quantum* da pena, o indivíduo pode ser de alta periculosidade (MARCÃO, 2018).

Sobre o regime fechado, estabelece a Lei de Execuções Penais o seguinte:

**Art. 88.** O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6 m<sup>2</sup> (BRASIL, 1984, n.p).

Não é porque o preso está em regime fechado, talvez cumprindo pena por um crime hediondo, que deve ser desrespeitado, Nucci (2018, p. 135), esclarece:

Não importa o crime e sua gravidade, como também não importa a pessoa do delinquente. Acima de tudo, o Estado deve dar o exemplo, por se constituir em ente abstrato e perfeito, diverso, pois, das pessoas que ocupam cargos públicos e podem agir de maneira equivocada. Por isso, busca-se que a lei privilegie o respeito aos direitos e garantias fundamentais do preso, constituindo parâmetro para a reverência à dignidade da pessoa humana. Logicamente, para um país pobre como o Brasil, ao menos em matéria de justa distribuição de renda, prever-se o alojamento em cela individual, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, em ambiente salubre, com área mínima de seis metros quadrados, pode soar falacioso ou, infelizmente, até jocoso para aquele que vive em barracos menores que isso, ainda que honestamente. No entanto, deve-se manter o princípio de que um erro não pode justificar outro, devendo o Estado investir na área social tanto quanto o fará na área da segurança pública, respeitadas as condições legais.

Mandela (1955, n.p) em seu documento Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), na Regra 11, estabelece que:

As diferenças categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento prisional, tendo em consideração o respectivo sexo e idade, antecedentes criminais, razões da detenção e medidas necessárias a aplicar. Assim: (a) Homens e mulheres devem ficar detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os locais destinados às mulheres devem ser completamente separados; (b) presos preventivos devem ser mantidos separados dos condenados; (c) pessoas detidas por dívidas ou outros reclusos do foro civil devem ser mantidos separados dos reclusos do foro criminal; (d) os jovens reclusos devem ser mantidos separados dos adultos.

A separação dos presos dentro do sistema prisional é necessária, conforme dispõe a LEP em seu art. 84:

**Art. 84.** O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

- I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

- I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio (BRASIL, 1984, n.p).

Senna (2008 apud MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p. 574) relata que:

O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes.

Em relação ao local de permanência das penitenciárias, determina o art. 90 da LEP que a penitenciária masculina será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação. Apesar de a Lei deixar claro que a penitenciária precisa ser em lugar afastado do centro urbano, porém, há inúmeros

lugares que convivem com penitenciárias praticamente dentro do centro urbano, sem que haja a perspectiva breve de solução do problema (NUCCI, 2018).

As gestantes e mães presas também tem seus devidos direitos, sendo eles previstos no art. 89 da LEP dando a penitenciária a possibilidade de abrigar a criança maior de 6 meses e menor de 7 anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (GRECO, 2016).

Desse modo, para a criança não correr o risco de ir para uma família que faça mal a ela, acaba por ficar com a própria mãe dentro do sistema penitenciário, tendo sua total proteção e sendo também reservados seus direitos, haja vista que os lares substitutos podem ser fontes de violência para com as crianças (GRECO, 2016).

Assim como não se podem eliminar os hospitais, uma vez que sempre existirão doentes deles necessitados, o regime aberto, apesar de sua grande aplicação, não levou ao desaparecimento das prisões fechadas, pois sempre haverá criminosos que, pelos seus atos e forma de ser, precisarão desse tipo de pena (MUAHAD, 1996).

A casa do albergado é destinada ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. O art. 95 da LEP determina que “em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras” (BRASIL, 1984, n.p).

O juiz também poderá determinar medidas alternativas para o condenado que irá progredir ao regime aberto:

**Art. 115.** O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:  
I – permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;  
II – sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;  
III – não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;  
IV – comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado (BRASIL, 1984, n.p).

A Súmula Vinculante nº 56 também dispõe, quanto aos estabelecimentos que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS” (STF, 2016, n.p):

- 1) A saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;
- 2) A liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;
- 3) O cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.

Porém, o regime aberto é simplesmente desprezado por vários estados da federação, não sendo adotado pelo: Acre, Alagoas, Amapá, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo, Sergipe e Tocantins (STF, 2016).

O art. 94 da LEP preceitua que “o prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga” (BRASIL, 1984, n.p). Portanto, conforme salienta Nucci (2018, p. 124) “o estabelecimento onde se encontra não pode ter vigilância armada, nem grades ou obstáculos contra a fuga”.

A pena em regime aberto ou a de limitação do fim de semana podem ser cumpridas em ala distinta de prédio destinado ao cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, desde que não haja contato entre os presos desses regimes e aqueles submetidos à modalidade aberta ou à limitação de fim de semana (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) (1992, n.p) já decidiu que:

O sistema penitenciário não traduz, em parte, as exigências normativas. A legislação precisa ser interpretada finalisticamente. Casa do albergado imprime ideia de local sem as características de cárcere, próprio para o cumprimento de penas em regime fechado ou semiaberto. Não se confunde com o edifício, a construção física. Fundamental é o ambiente a que fica submetido o condenado. Satisfeita a exigência da lei, se o local, embora contíguo ao presídio, do interior deste, é separado, sem o rigor penitenciário, baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade.

Portanto, o STF orienta no sentido de que “[...] não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado” (BRASIL, 2016, n.p). A cadeia pública é o estabelecimento destinado para presos provisórios, conforme o art. 102 da LEP, e não ao cumprimento de pena definitiva. Adequado para abrigar em “regime fechado, porém sem as características do regime fechado”, pois são “presos provisórios em sistema fechado, [...] o ideal é que fossem individuais ou, pelo menos, sem superlotação [...]” (NUCCI, 2018, p. 142).

Para Mirabete (2000 apud MARCÃO, 2018, p. 136):

A separação instituída com a destinação à Cadeia Pública é necessário, pois a finalidade da prisão provisória é apenas a custódia daquele a quem se imputa a prática do crime a fim de que fique à disposição da autoridade judicial durante o inquérito ou a ação penal e não para o cumprimento da pena, que não foi imposta ou que não é definitiva. Como a execução penal somente pode ser iniciada após o trânsito em julgado da sentença, a prisão provisória não deve ter outras limitações se não as determinadas pela necessidade da custódia e pela segurança e ordem dos estabelecimentos.

Embora a lei seja clara em seu texto, “em algumas unidades da federação cadeias públicas estão repletas de condenados definitivos, com superlotação, gerando grave situação de risco” (MARCÃO, 2018, p. 136). A Lei de Execução Penal esclarece o que cada estabelecimento pode abranger, porém na prática há divergências, abrangendo os presos de fechado com semiaberto, reincidentes com réu primário, crimes hediondos com crimes mais leves, todos em uma mesma unidade prisional, ou até mesmo, na mesma cela. Inexistindo, também, a separação entre os presos provisórios e os definitivos (STF, 2015).

Portanto, Porto (2008, p. 13) expõe, sobre devolver o condenado à sociedade que: “O desafio de devolver aos condenados os hábitos de sociabilidade através da técnica de isolamento vem, ao longo dos anos no Brasil e no mundo, gerando intermináveis debates sobre os meios de tornar eficaz a prisão”.

Além dos mais, Porto (2008, p. 14) explica sobre o desenvolver da prisão com o passar dos anos, juntamente com o avanço que o Código Penal obteve, sendo que “com o advento do Código Criminal de 1890, aboliu-se a pena de morte e criou-se o regime penitenciário de caráter correccional, com a finalidade de ressocializar e reeducar o preso”.

Em meio a todas as modalidades de penas aplicadas, “a pena de prisão é a que reclama cuidado maior, porque diz respeito a um dos valores fundamentais da existência humana, podendo causar consequências irreparáveis” (SANTANA, 2008, p. 58).

Adentrando já na execução penal, Pavarini e Giamberardino (2011 apud FAGUNDES, 2016, p. 27), certificam que sua constitucionalidade “dá-se através da garantia do que foi disposto como direito fundamental na Carta Magna”, conforme dispõe o art. 5º e seus incisos da Constituição.

#### 2.2.1.1 Lei de Execução Penal e critérios para a progressão de regime

Como já comentado o processo de execução, tanto definitiva como provisória, inicia-se com a guia de recolhimento, haja vista que nela há todos os dados necessários da prisão, com data, antecedentes, delito cometido, conforme a seguir:

A guia de recolhimento deverá conter, conforme o art. 106 da Lei de Execuções Penais:



**Art. 106.** A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - a data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário (BRASIL, 1984, n.p).

Preceitua o art. 112, *caput*, da LEP que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, com o cumprimento específico de sua pena e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado por atestado emitido pelo diretor do estabelecimento (BRASIL, 1984).

Destarte, houveram mudanças na LEP a partir da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Uma delas é a mudança da fração que antes era obrigatória para a progressão de regime para a modalidade de porcentagem.

Como era antes:

**Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (BRASIL, 1984).

Desta forma, passa-se a considerar:

**Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para o regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I – 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II – 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III – 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV – 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V – 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI – 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) Condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) Condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) Condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;  
VII – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (BRASIL, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019, n.p).

À vista disso, a progressão de regime passou a ser muito mais complexa e variável, não se limitando mais às frações de 1/6 (um sexto) para crimes comuns e 2/5 (dois quintos) ou 3/5 (três quintos) para crimes hediondos, observando sempre a reincidência do réu (GANEM, 2020).

Porém, vale ressaltar que segundo a CF “a lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (BRASIL, 1988, n.p). Mirabete (2005 apud PELLEGRINI, 2006, n.p) ensina que “... havendo conflito de leis penais com o surgimento de novos preceitos jurídicos após a prática do fato delituoso, será aplicada sempre a lei mais favorável”. Cabe ao defensor do preso analisar o caso concreto e aplicar a melhor defesa para seu cliente, de uma forma que ele não seja prejudicado quanto a sua progressão (MARCANTE; BRIZOLA, 2020).

Em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal, determina o § 2º do art. 112 da LEP que a decisão que conceder ou negar a progressão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

Consoante a Súmula 717 do STF (2003, n.p): “Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial”.

Tendo o condenado cumprido a fração ou a porcentagem da pena exigida pela Lei, e para novo cálculo é necessária nova soma, porém com a pena restante, não com a pena total (MARCÃO, 2018). Observando legislação vigente a ser aplicada, de acordo com a data do delito cometido.

O parágrafo sexto do artigo 112 da LEP foi introduzido através da Lei nº 13.964/2019, o qual expõe sobre o cometimento da falta grave durante o cumprimento da pena:

§ 6º. O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de

cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente (BRASIL, 2019, n.p).

Vale lembrar que a diferença entre suspensão e interrupção é de que “a suspensão faz o prazo voltar a correr de onde parou, enquanto a interrupção faz o prazo voltar a correr desde o início” (GANEM, 2020).

O Supremo tem entendimento firmado no sentido de que o termo inicial de contagem do lapso temporal para a progressão de regime deve corresponder à data em que o apenado efetivamente preencher os requisitos legais do art. 112 da Lei de Execução Penal, ou seja, a data em que teria direito ao benefício, “devendo, pois, ser computado o tempo em que o apenado ficou no aguardo da análise do pedido” (MARCÃO, 2018, p. 158).

Com base nesse entendimento, a presidente do STJ, ministra Laurita Vaz, determinou que “a data inicial para progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no regime atual” (STJ, 2018 apud MARCÃO, 2018, p. 158).

Se durante a análise do pedido de progressão de regime, o condenado empreender fuga torna-se prejudicado o litígio, nem mesmo merecendo avaliação do mérito, este ato se concretiza como falta grave (NUCCI, 2018), devendo observar o § 6º da LEP quanto a interrupção do prazo (BRASIL, 2019).

O requisito objetivo trata-se do bom comportamento carcerário do apenado, comprovado através de documento em atestado firmado pelo diretor do estabelecimento. Tendo bom comportamento, vale dizer que obterá mérito e estará, em tese, subjetivamente apto para eventual benefício (MARCÃO, 2018).

Com sua autoridade, ensinou Pimentel (1983 apud MARCÃO, 2018, p. 161):

Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar, é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem prisionado.

O bom comportamento carcerário esperado que o preso tenha é respeitar as normas da Instituição, bem como aos agentes penitenciários e demais servidores, além do convívio harmonioso com os demais companheiros de cárcere (BRASIL,

1984). Contudo, “bom comportamento carcerário é o comportamento daquele que se põe de forma ajustada aos regramentos de disciplina do estabelecimento prisional” (MARCÃO, 2018).

O preso deve ser mantido segregado com os cuidados, principalmente, do diretor da unidade prisional, portanto:

Quanto ao diretor, ele não pode perder nenhum detento de vista, porque em qualquer setor que se encontre o detento, esteja ele entrando, esteja ele saindo, ou que fique, o diretor deve igualmente justificar os motivos de sua manutenção em tal classe ou de sua passagem para tal outra. É um verdadeiro contador. Cada detento é para ele, na esfera da educação individual, um capital colocado no interesse penitenciário (LUCAS, 1838 apud FOUCAULT, 2014, p. 244).

Tudo dentro do sistema penitenciário deve ser praticado conforme a Lei, estabelecendo os direitos e deveres do condenado, observando a legislação vigente e a melhor forma de aplica-la ao preso, não o submetendo a situações degradantes.

### **2.2.3 Precariedade Carcerária e Suas Consequências**

O sistema prisional brasileiro tem como objetivo a ressocialização e a punição da criminalidade. Por esse motivo o Estado se sente na obrigação de combater os crimes, mantendo o indivíduo privado de sua liberdade, através do encarceramento (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

Sobre o posicionamento de uma nova estratégia para o exercício do poder de castigar, Foucault (2014, p. 81-82), doutrina:

A reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias de direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor, punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Segundo Ottoboni (2001 apud MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p. 568), “o delinqüente [sic] é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar”.

De vários problemas enfrentados dentro do sistema prisional evidencia-se notadamente pela superlotação, potencializando múltiplas violações de direitos humanos (PEREIRA, 2017), estando diversa do art. 85 da Lei de Execução Penal, o qual prevê, “O estabelecimento penal deverá ter locação compatível com a sua

estrutura e finalidade” (BRASIL, 1984, n.p). Porto (2008, p. 22), também sobre essa violação, enfatiza que “a superlotação é o mais grave – e crônico – problema que aflige o sistema prisional brasileiro”.

Referente à superlotação prisional Camargo (2006 apud MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p. 574), apresenta que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existem nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.

Beccaria (2014, p. 24), já proclamava há mais de dois séculos que:

À proporção que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade adentrarem as celas, quando, finalmente, os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirem o coração à compaixão, as leis poderão satisfazer-se com provas mais fracas para pedir a prisão.

Portanto, o sistema penitenciário suplica por urgentes mudanças, devendo ser compatível com um sistema penal mais humano e mais justo (SANTANA, 2008). Os problemas hoje encontrados nos presídios do Brasil desafiam “o sistema de justiça penal, a política criminal e a política de segurança pública” do país (INFOPEN, 2017, n.p).

Com base nas estatísticas fornecidas pela Secretaria da Justiça praticamente 90% da população carcerária está vivendo de maneira desumana, acarretando na precariedade do sistema prisional (PAPPOTI, 2016), sendo a superlotação um dos maiores problemas encontrados dentro do sistema prisional para a ressocialização dos presos, pois a estrutura prisional não está apta para um elevadíssimo número de reclusos (PEREIRA, 2017).

Segundo os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), há 2.772 estabelecimentos prisionais no Brasil, sendo que 433.617 é a quantidade de vagas fornecidas (dados do CNJ de 2020), considerando que há 773.151 presos alocados (dados referentes ao Infopen de 2019), o país possui um déficit de 339.534 vagas no sistema prisional brasileiro (CNJ, 2019).

O sistema prisional deve ser um local propício para a ressocialização do infrator, não apenas um local para o afastar da sociedade, conforme destaca Mirabete (2007 apud LOPES; LIMA, n.p):

O sistema penitenciário atual tem como ideia central, que a execução penal deverá promover a transformação do criminoso em não criminoso, utilizando todos os métodos coativos para a mudança de suas atividades e de seu comportamento social.

Apesar da Lei de Execução Penal juntamente com a Constituição Federativa do Brasil estarem em conformidade para o bem-estar do preso e devendo ele permanecer em um local adequado, há outras situações que impedem que isso aconteça. No Brasil a realidade está oposta do que apresenta a Lei, pois apesar de haverem diversos complexos penitenciários de segurança máxima, existem dentro deles muita corrupção entre os servidores públicos, aumentando assim a criminalidade dentro dos presídios e o crime organizado (LIMA; LOPES, 2017).

Já em relação ao descaso nos presídios, Assis (2007 apud MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p. 574) diz que:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Com toda essa superlotação, fica inviável aos presídios separarem os presos considerados de alta periculosidade dos que cometeram crimes mais brandos. Tornando o índice de reincidência maior, pois de alguma forma o contato do preso não perigoso com o que já está acostumado com a prática criminosa influencia no retorno ao convívio em sociedade, pois o indivíduo de menor potencial ofensivo irá colocar em prática tudo aquilo que aprendeu no cárcere, daí a razão do ditado popular: “a prisão é a escola do crime” (GRECO, 2011 apud LACERDA, 2018, n.p).

Atualmente os presídios brasileiros estão minados de facções criminosas que tem como um dos objetivos organizar e dominar o tráfico de drogas, regulamentar o convívio entre os reclusos e controlar a violência dentro e fora do sistema prisional (LACERDA, 2018).

O controle de violência realizado pelas facções não é um agrupamento entre grupos rivais os quais vão diminuir a criminalidade, pelo contrário, um quer ser maior do que o outro, comandar o presídio e ter maior número de pessoas envolvidas na facção criminosa. Assim, eles querem manipular servidores públicos ou apresentando propostas “boas” para os demais detentos para que eles achem que estar ingresso na facção seja a melhor solução para combater as indiferenças e dar-lhes o que o Estado

não fornece (LIMA; LOPES, 2017), seduzindo os presos recém-chegados, provendo ajuda para bancar advogados, doação de mantimentos básicos e pagamento de viagens dos familiares que moram longe (LACERDA, 2018).

As principais organizações criminosas nasceram dentro do sistema prisional. É o que afirma Fraco (2008 apud LOPES; LIMA, 2017, n.p), que:

As duas maiores organizações criminosas conhecidas no Brasil, comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital, nasceram, provavelmente, de um vácuo estatal. Supõe-se que o primeiro tenha surgido para evitar a tortura de presos. O segundo, para auxiliar as famílias dos encarcerados. Evidentemente, cooptaram muitos adeptos, que, ao deixarem as prisões, retribuem a proteção e os favores recebidos, associando-se definitivamente a uma carreira criminosa.

Também sobre esse assunto de organizações criminosas, Assis (2007 apud LOPES; LIMA, 2017, n.p) afirma que:

As organizações criminosas surgiram a partir da explosão populacional nas cadeias e das condições de vida precária que nelas vigorava. Organizar-se era uma forma de se proteger, evitando assassinatos e estupros por outros presos. Era também uma maneira de tentar dialogar com as autoridades e reivindicar melhores condições de vida na prisão.

Neste escopo de combater as injustiças, desigualdades e ofensas aos direitos individuais geradas dentro do sistema prisional as atividades das Organizações Criminosas foram se intensificando. Com o passar do tempo o número de adeptos crescia e seus seguidores se profissionalizavam no mundo do crime [...]

Dentre inúmeros fatores que assolam o chamado crime Organizado a influência que este exerce no tratamento ressocializador de muitos condenados é altamente aviltante para o Estado.

A conjunção de todos esses fatores acima mencionados, agrupados ainda à falta de segurança nas prisões e ao ócio dos detentos, leva a outro grande problema no sistema penitenciário: as rebeliões e as fugas dos presos (ASSIS, 2007 apud LOPES; LIMA, 2017).

Contudo, as organizações criminosas não são por si só a causa da precariedade do sistema prisional, mas com seu aumento significativo dentro e fora das grades o resultado é que a guerra entre as facções excedeu as muralhas dos presídios:

No Rio de Janeiro, cerca de 60% dos morros são dominados pelo CV, segundo a polícia. Os outros 40% estariam divididos entre os Amigos dos Amigos (ADA), Terceiro Comando Puro (TCP) e milícias de menor envergadura. Um exemplo é a Rocinha, controlada pela ADA desde 2004. Depois do rompimento com o CV, o PCC se transformou num poderoso aliado, auxiliando o ADA na tomada de decisões e na formulação de estratégias para expandir o tráfico em território carioca (LACERDA, 2017, n.p).

Com isso as facções criminosas ganham forças dentro e fora do sistema prisional, “as cadeias deixaram de ser um empecilho e se tornaram uma peça fundamental na engrenagem do crime. Quanto mais gente é presa, menor é o controle do Estado e maior é o poder de fogo dos grupos criminosos organizados” (LACERDA, 2017, n.p).

Relacionado a isso, Lombroso (2016 apud MARCÃO, 2018, p. 161) destaca que “segundo Elam e Tocqueville, os piores detentos são os que melhor se comportam nas prisões, porque tendo mais talento do que outros e por serem mais bem tratados conseguem simular honestidade”.

Os problemas penitenciários não se limitam só os apresentados até agora, eles vão mais além, por exemplo, outro fator gravíssimo é a escassez na quantidade de profissionais habilitados a fazer a defesa dos presos, que possuem algum tipo de benefício, como progressão de regime, saída temporária, *habeas corpus* etc. Ainda há situações de detentos que já cumpriram toda sua pena e ainda não conseguiram um alvará de soltura, que deve ser expedido pelo poder judiciário (GRECO, 2011 apud LOPES; LIMA, 2017).

## 2.3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL ATRAVÉS DA ADPF Nº 347 DE 2015

No terceiro capítulo será apresentado o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), que foi tratado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 de 2015 pelo STF, em razão da existência do quadro insuportável de violações de direitos fundamentais que ocorrem de forma massiva e generalizadas, dentro do sistema prisional brasileiro.

Toda essa violação é decorrente da omissão ou comissão de diferentes autoridades públicas.

### 2.3.1 Origem e Pressupostos do Estado de Coisas Inconstitucional

#### 2.3.1.1 Origem do ECI

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, para melhor entender, é um instituto jurídico peculiar utilizado em excepcionalidade (MOREIRA, 2013), devendo ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da Lei,



buscando examinar o conceito e o procedimento da atual situação apresentada e entender como o STF aplica (NUNES, 2018), de acordo com a Constituição Federal (CF):

**Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei (BRASIL, 1988, n.p).

O Estado de Coisas Inconstitucional teve sua origem nas decisões da Corte Constitucional Colombiana (CCC), sendo proferida pela primeira vez no ano de 1997, por ser constatado violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos humanos fundamentais (PEREIRA, 2017).

Portanto, a CCC reconhece e declara:

[...] quadro insuportável de violações massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional [...] (CAMPUS, 2015 apud PEREIRA, 2017, p. 177).

O ECI tem como finalidade “a construção de soluções estruturais voltadas à superação desse lamentável quadro de violação massiva de direitos das populações vulneráveis em face das omissões do poder público” (JÚNIOR, 2015, n.p), para que eles possam agir supletivamente, impondo e coordenando medidas aptas a cessar a violação de direitos fundamentais dos presos (ESASHIKA, 2019).

Na histórica decisão, a Corte Colombiana (CAMPOS, 2015 apud ESASHIKA, 2019, n.p) sobressaiu que:

Os cárceres colombianos se caracterizam pela superlotação, graves deficiências em matéria de serviços públicos e assistenciais, império da violência, extorsão, corrupção, e carência de oportunidades e meios para a ressocialização dos reclusos [...]. Ninguém se atreveria a dizer que os estabelecimentos de reclusão cumprem o papel de ressocialização [...]. Pelo contrário [...] os cárceres são verdadeiras escolas do crime, geradoras de ócio, violência e corrupção.

Contudo, para a caracterização do ECI é necessário que em decorrência da insuficiência da atuação estatal haja uma lesão massiva e sistêmica aos direitos constitucionais, de forma que afete um número amplo de pessoas (PORPINO, 2017).

De acordo com Marmeistein (2015, apud PORPINO, 2017, n.p), deve ser apresentado um quadro de identificação do estado de coisas inconstitucional, até a determinação de medidas pelo órgão máximo do Poder Judiciário:

A linha de ação segue o seguinte esquema: (a) identificação e prova do quadro de violações sistemática de direitos, por meio de inspeções, relatórios, perícias, testemunhas etc. → (b) declaração do Estado de Coisas Inconstitucional → (c) comunicação do ECI aos órgãos relevantes, sobretudo os de cúpula e aos responsáveis pela adoção de medidas administrativas e legislativas para a solução do problema → (d) estabelecimento de prazo para apresentação de um plano de solução a ser elaborado pelas instituições diretamente responsáveis → (e) apresentação do plano de solução com prazos e metas a serem cumpridas → (f) execução do plano de solução pelas entidades envolvidas → (g) monitoramento do cumprimento do plano por meio de entidades indicadas pelo Judiciário → (h) após o término do prazo concedido, análise do cumprimento das medidas e da superação do ECI → (i) em caso de não-superação do ECI, novo diagnóstico, com imputação de responsabilidades em relação ao que não foi feito → (j) nova declaração de ECI e repetição do esquema, desta vez com atuação judicial mais intensa.

Quão maior for o grau de vulnerabilidade das pessoas afetadas maior será a necessidade de uma atuação judicial mais rigorosa (PORPINO, 2017). Nesse sentido, o Poder Judiciário comina responsabilidade a um conjunto de órgãos componentes dos poderes públicos para que possam, de forma coordenada, localizar as soluções e medidas aptas a sanar os problemas e fazer cessar as violações de direitos que importam em inconstitucionalidades (PEREIRA, 2017).

O Supremo Tribunal Federal entendeu que deveria considerar o “estado de coisas inconstitucional” no Brasil, ante as situações ocorridas no sistema prisional brasileiro, baseando-se no processo T-153 de 1998 (SENTENCIA, 1998), na Colômbia, haja vista que já tinha sido empregado pelo menos em 9 casos pela Corte Constitucional Colombiana, tendo um deles versado exatamente sobre o sistema prisional (ESASHIKA, 2019), relacionado a superlotação e supressão de direitos fundamentais. A ADPF nº 347 traz vários elementos que são tratados ao longo dela, com o objetivo de melhorar o sistema carcerário (STF, 2015).

O Supremo deve impor aos poderes públicos, em síntese, as seguintes medidas:

Elaboração e implementação de planos de ação sob monitoramento judicial; realização das audiências de custódias; fundamentação das decisões que não aplicarem medidas cautelares diversas da prisão, a fim de reduzir o número de prisões provisórias; consideração do “estado de coisas inconstitucional” quando da aplicação da execução da pena (STF, 2015, p. 9).

O Ministro Marco Aurélio, por meio da ADPF nº 347, espera que:

Seja reconhecida a figura do “estado de coisas inconstitucional” relativamente o sistema penitenciário brasileiro e a adoção de providências estruturais em face de lesões a preceitos fundamentais dos presos, que alega decorrerem de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal (STF, 2015, p. 8).

Como explica Garavito (2009 apud PEREIRA, 2017), a declaração do ECI tem “um fim prático fundamental: impulsionar o aparato estatal e elaborar, implementar, financiar e avaliar as políticas públicas necessárias para fazer cessar a violação massiva de direitos que foi declarada”.

### 2.3.1.2 Pressupostos do ECI

Destacam-se os seguintes três pressupostos principais de configuração do “estado de coisas inconstitucional” segundo a ADPF nº 347:

**O primeiro pressuposto** é o da constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que afeta a um número amplo de pessoas. Para além de verificar a transgressão ao direito individual do demandante ou dos demandantes em um determinado processo, a investigação da Corte identifica quadro de violação sistemática, grave e contínua de direitos fundamentais que alcança um número elevado e indeterminado de pessoas. Nesse estágio de coisas, a restrição em atuar em favor exclusivamente dos demandantes implicaria omissão da própria Corte, que deve se conectar com a dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

**O segundo pressuposto** é o da omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações de defesa e promoção dos direitos fundamentais. A ausência de ou falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas e orçamentárias representaria uma “falha estrutural” que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação. Não seria a inércia de uma única autoridade pública, e sim o funcionamento deficiente do Estado como um todo que resulta na violação desses direitos. Além do mais, os poderes, órgãos e entidades em conjunto se manteriam omissos em buscar superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade.

**O terceiro pressuposto** tem a ver com as medidas necessárias para a superação do quadro de inconstitucionalidades. Haverá o ECI quando a superação de violações de direitos exigir a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes. O mesmo fator estrutural que se faz presente na origem e manutenção das violações, existe quanto à busca por soluções. Como disse Libardo José Arida, ao mal funcionamento estrutural e histórico do Estado conecta-se a adoção de remédios de “igual ou similar alcance”. Para a solução, são necessárias novas políticas públicas ou correção das políticas defeituosas, alocação de recursos, coordenação e ajustes nos arranjos institucionais, enfim, mudanças estruturais (STF, 2015, p. 54-55).

Maneisten (2015, apud PORPINO, 2017, n.p), aduz que:

A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional é, antes de mais nada, uma forma de chamar atenção para o problema de fundo, de reforçar o papel de cada um dos poderes e de exigir a realização de ações concretas para a solução do problema.

Os pressupostos caracterizadores do estado de coisas inconstitucional foram reconhecidos pelo STF em relação à caótica situação dos presídios brasileiros, porém ao julgar o caso, fica a crítica de não ter sido deferido a maioria das medidas cautelares que foram solicitadas que seriam de absoluta importância para soluções imediatas no sistema carcerário brasileiro (GLEZER; MACHADO, 2015).

### 2.3.2 Audiência de Custódia

O Ministro Ricardo Lewandowski assinou três acordos de cooperação técnica com o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, e o presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, Augusto Arruda Botelho, para facilitar a implantação do projeto “Audiência de Custódia” em todo o país e para viabilizar a aplicação de medidas alternativas cautelares, como o uso de tornozeleiras eletrônicas:

CLÁUSULA PRIMEIRA- A cooperação entre os partícipes buscada neste instrumento volta-se à conjugação de esforços, visando à efetiva implantação do ‘Projeto Audiência de Custódia’, de modo a fomentar e viabilizar a operacionalização da apresentação pessoal de atuado (as) presos (as) em flagrante delito à autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após sua prisão, contando com o apoio do efetivo funcionamento de Centrais Integradas de Alternativas Penais, Centrais de Monitoração Eletrônica e serviços correlatos com enfoque restaurativo e social, aptos, em suma a oferecer opções concretas e factíveis ao encarceramento provisório de pessoas (STF, 2015, p. 60).

Destarte, foi colhido por inteiro o pedido contido na alínea “b” do pedido cautelar, para determinar aos juízes e tribunais que realizem “audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão” (STF, 2015, p.4). Em seu voto o Min. Edson Fachin apresenta os estados que já tinham a audiência implementada e os estados que aguardavam a sua implantação. Portanto, de acordo com o que a CF dispõe em seu art. 5º, § 1º e o acima transcrito, foi acolhido por inteiro o pedido sobre audiência de custódia (STF, 2015).

A previsão legal da audiência de custódia encontra-se em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como o Pacto de San Jose da Costa Rica, em seu art. 7º, tópico 5:

**Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal**

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser

condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (BRASIL, 1969, n.p).

Em sua complementação, para aplicar na legislação especificadamente a audiência de custódia, a Lei nº 13.964/2019 trouxe a mudança no Código de Processo Penal, em seu artigo 310:

**Art. 310.** Após receber o auto de prisão em flagrante, **no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia** com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

- I - relaxar a prisão ilegal; ou
- II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
- III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (BRASIL, 2019). **(grifo nosso)**

Antes da ADPF nº 347 do STF não tinha sido criado o direito de exercer tal direito com a especificação de prazo, sendo que antigamente, o primeiro contato de preso com juiz ocorria somente da audiência de instrução e julgamento, podendo levar meses para ser designada (PIMENTA, 2016).

O preso tem esse direito para que seja apreciado pelo juiz de forma urgente o delito cometido e, possivelmente, expedir o alvará de soltura, tanto que também serve como forma para combater a superlotação carcerária, onde Pimenta (2016, n.p), complementa que:

A audiência será presidida por autoridade que detém competências para controlar a legalidade da prisão. Além disto, serão ouvidas também as manifestações de um Promotor de Justiça, de um Defensor Público ou de seu Advogado. O preso será entrevistado, pessoalmente, pelo juiz, que poderá relaxar a prisão, conceder liberdade provisória com ou sem fiança, substituir a prisão em flagrante por medidas cautelares diversas, converter a prisão em preventiva ou ainda analisar a consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas.

Após a decisão do Supremo a audiência de custódia passou a ser obrigatória em todo o país. Na audiência de custódia, o juiz poderá analisar se houve algum tipo de tortura ou maus tratos ao acusado, bem como a legalidade ou ilegalidade do ato de prisão em flagrante, se foi preenchido os requisitos necessários para sua efetivação (STF, 2015).

Quanto a superlotação, a Corte Colombiana afirma que “pode-se concluir que a superlotação diminui completamente os objetivos do tratamento na prisão”<sup>1</sup>, pois “a superlotação das prisões impede a separação dos reclusos por categoria”<sup>2</sup> (SENTENCIA, 1998, n.p).

O direito do preso de ser realizado a audiência de custódia também está prevista no art. 5º, inciso LXII, da CF “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada” (BRASIL, 1988).

### 2.3.3 Fundo Penitenciário Nacional

No tocante ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), o STF destacou que, ante a situação precária das penitenciárias brasileiras, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. Informando, também, que a União estava contingenciando recursos, de forma que impedia novas políticas públicas, como também dificultar a melhoria das já existentes, o que agravava ainda mais o quadro do sistema penitenciário (STF, 2015).

O FUNPEN foi criado pela Lei Complementar nº 79, de 1994, sendo destinado, segundo o art. 1º, a “proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro” (BRASIL, 1994). A gestão desses recursos compete ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) (STF, 2015), sendo seus recursos:

**Art. 3º** Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

- I – construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II – manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação de estabelecimentos penais;
- III – formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
- IV – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;
- V – implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizando do preso e do internado;
- VI – formação educacional e cultural do preso e do internado;
- VII – elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;
- VIII – programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

<sup>1</sup> Tradução nossa. Original: *se puede concluir que el hacinamiento desvirtúa de manera absoluta los fines del tratamiento penitenciario.*

<sup>2</sup> Tradução nossa. Original: *la de que la sobrepoblación carcelaria impide la separación de los internos por categorías.*

- IX – programa de assistência às vítimas de crime;
- X – programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
- XI – participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;
- XII – publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;
- XIII – custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;
- XIV – manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica;
- XV – implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º do art. 83 e do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal;
- XVI – programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e
- XVII – financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária (BRASIL, 1994, n.p).

O Supremo narra-se que esses valores têm sido, desde a criação do Fundo, muito mal aplicados. Descrevendo que os relatórios do próprio Departamento dão conta de que a maior parte é contingenciada ou, simplesmente, não utilizada:

Para o ano de 2013, por exemplo, a dotação foi de R\$ 384,2 milhões, tendo sido empenhados R\$ 333,4 milhões. Todavia, apenas R\$ 73,6 milhões foram usados: R\$ 40,7 milhões do orçamento do ano e R\$ 32,8 milhões de restos a pagar. Isso significa que mais de 80% dos valores deixaram de ser utilizados. De acordo com a organização Contas Abertas, o saldo contábil do Fundo, no ano de 2013, chegou a R\$ 1,8 bilhão. Segundo o requerente ao fim de 2014, o saldo já era de R\$ 2,2 bilhões (STF, 2015, p. 39).

O Supremo alega que “os valores não utilizados deixam de custear não somente reformas dos presídios ou a construção de novos, mas também projetos de ressocialização que, inclusive, poderiam reduzir o tempo no cárcere” (BRASIL, 2015, p. 40).

O Ministro Edson Fachin do STF, em análise ao pedido de medida cautelar sobre o FUNPEN, almeja que

Imponha o imediato descontingenciamento das verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e vede à União Federal a realização de novos contingenciamentos, até que se reconheça a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro (STF, 2015, p. 48).

No mesmo teor, o Min. Luís Roberto Barroso, em seu voto, afirma que está “determinando cautelarmente que não se faça mais esse contingenciamento” (STF, 2015, p. 76).

Tanto os Estados quanto a União podem propor projetos para utilização dos recursos do FUNPEN, tendo em vista a competência concorrente para legislar sobre direito penitenciário (STF, 2015).

### **2.3.4 Efeitos Atuais do Julgamento do ECI Dentro do Sistema Prisional Brasileiro**

O Min. Edson Fachin corrobora que o STF está reconhecendo a impossibilidade de que se mantenha o atual estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário; reconhecendo a importância da proteção internacional dos direitos humanos, dando início a um processo de mudança da atual situação de violação massiva de direitos fundamentais dos presos (STF, 2015).

Uma das mudanças apreciadas pelo Conselho Nacional de Justiça foi entre os meses de fevereiro de 2015 a dezembro de 2019, tendo sido realizadas cerca de 652 mil audiências de custódia em todo o país, com o envolvimento de pelo menos 3 mil magistrados (CNJ, 2020).

O desembargador Paulo Fontes, em uma de suas decisões, observou que a apresentação pessoal do acusado está ligada ao “respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão, bem como ao controle da legalidade, da necessidade e da adequação de medida extrema que é a prisão cautelar” (CNJ, 2016).

Assim sendo, Garavito (2009 apud PEREIRA, 2017, p. 177) explica que a declaração do ECI tem “um fim prático fundamental: impulsionar o aparato estatal a elaborar, implementar, financiar e avaliar as políticas públicas necessárias para fazer cessar a violação massiva de direitos que foi declarada”.

Portanto, o ECI tem o escopo de resolver um problema concreto, nesse caso, conforme se tem analisado, é a massiva violação de direitos humanos dos detentos no âmbito do sistema prisional brasileiro, ocasionando ofensa de diversos preceitos fundamentais, incompatíveis com a Constituição Federal (PEREIRA, 2017).

O Relator Ministro Marco Aurélio assevera que o sistema penitenciário brasileiro tem suas prisões como sendo “verdadeiros infernos dantescos”, destacando as seguintes situações:

Celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho.



Enfatiza estarem as instituições prisionais dominadas por facções criminosas (STF, 2015, p. 9).

Complementando a situação acima explícita a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (2011 apud SOUSA, 2017, n.p) adverte:

Quando os cárceres não recebem a atenção e os recursos necessários, a sua função se distorce e, em vez de proporcionarem proteção, se convertem em escolas da delinquência e comportamento antissocial, que propiciam a reincidência em vez da reabilitação.

O Min. Luís Roberto Barroso, dentro da ADPF nº 347, assevera que:

Mandar uma pessoa para o sistema é submetê-la a uma pena mais grave do que a que lhe foi efetivamente imposta, em razão da violência física, sexual e do alto grau de insalubridade das carceragens, notadamente devido ao grave problema da superlotação (STF, 2015, p. 10).

Com tantas elucidações quanto ao sistema penitenciário, pode-se observar que nas prisões brasileiras as condições de vida são inadmissíveis e os presos não têm direito. Todo esse problema carcerário deve ser resolvido pelo Poder Público, tendo a finalidade de realizar melhorias em presídios ou construir novos, devendo reduzir o déficit de vagas prisionais (STF, 2015).

Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única no sistema prisional brasileiro:

Ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre (STF, 2015, p. 24-25).

De acordo com o relato acima, o Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, compara as prisões como sendo “masmorras medievais” (STF, 2015, p. 25).

Também alerta o especialista em Segurança Pública, Ribeiro (2012 apud MIGUEL, 2018, p. 19-20)

A crise vivenciada, pelos mais diversos países, na atualidade, quanto ao aparelho carcerário, não permite cumprir com os objetivos esculpidos pela Legislação, contudo precisam de restabelecimento e efetivação imediata, não unicamente acontecerá se tiver vontade política e coragem para que seja dado o pontapé inicial.

[...]

O Estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da ordem, esquecendo-se do princípios orientadores, seus fundamentos, isto leva a

mudança de visão acerca do preso, pois, quando o próprio Estado esquece que o indivíduo preso é um cidadão que faz parte do mesmo meio social, isto se reflete em toda a sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo depois de ter cumprido a pena, como não mais sendo este um cidadão.

Assim, é de fundamental necessidade humanizar o detento, ensejando-lhe o mesmo respeito e dignidade cabível aos outros concidadãos, dignidade que está expressa na Constituição, afim de alcançar sua ressocialização (MIGUEL, 2018).

A situação apresentada relacionada aos presídios não são de apenas alguns, mas sim de todos, tornando a conjuntura igualitária, mostrando-se similar em todas as unidades da Federação (STF, 2015).

Outro fator que contribui para a superlotação é o uso abusivo da prisão preventiva, tendo o Brasil a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China, sendo seguido na quarta colocação pela Rússia, de acordo com os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2020, excedendo em 38,4% ao total de vagas disponíveis no sistema penitenciário brasileiro (CONNECTAS, 2020).

Requisitos para a decretação da prisão preventiva, conforme o doutrinador Nucci ao explicitar o art. 312 do CPP: Prova da existência do crime (materialidade) + indício suficiente de autoria + uma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal, a saber: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; d) garantia de aplicação da lei penal (NUCCI, 2019).

Portanto, Nucci (2019, p. 115) ainda assevera sobre a prisão preventiva que “a prisão preventiva tem a finalidade de assegurar o bom andamento da instrução criminal, não podendo se prolongar indefinidamente, por culpa do juiz ou por atos procrastinatórios do órgão acusatório”.

As falhas estruturais no sistema prisional brasileiro, como ausência ou ineficiência de organização, integração e intercomunicação entre os órgãos e estabelecimentos prisionais, bem como a falta de gestão eficaz nas unidades e de controle de expedientes ligados à execução das penas são uns dos problemas que vão além da superlotação (PEREIRA, 2017).

A superlotação dá ensejo a condições subumanas nos presídios, uma situação que acaba por potencializar uma multiplicidade violações de direitos em vez de conduzir os detentos à ressocialização. Nestas condições, a prisão torna-se uma “instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma

patologia cuja principal característica é a regressão” (ZAFFARONI, 1991 apud PEREIRA, 2017, p. 171).

De acordo com o sistema de informações penitenciárias:

O cárcere tem reforçado mecanismos de reprodução de um ciclo vicioso de violência que, como padrão, envolve a vulnerabilidade, o crime, a prisão e a reincidência e, por vezes, serve de combustível para facções criminosas (DEPEN, 2019, n.p).

Conforme afirma o professor Pereira (2017, p. 172) quanto aos crimes dentro do sistema prisional:

A cultura do crime dentro dos presídios acaba sendo predominante na vida de muitos encarcerados, levando-os para o lado negro da força em vez de conduzi-los a um caminho de arrependimento e à busca por transformações positivas em suas vidas.

Todo esse patamar de problematização ficou configurada pela Corte Constitucional Colombiana como “estado de coisas inconstitucional”, devendo os Poderes Públicos tomar ações urgentes e necessárias ao afastamento das violações massivas de direitos fundamentais (STF, 2015). A maioria desses detentos está sujeita às seguintes condições:

Superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual (STF, 2015, p. 23).

Diversos dispositivos sobre direitos fundamentais da Constituição Federal são ofendidos, vejamos: o princípio da dignidade humana (art. 1º, III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (art. 5º, III); a vedação da aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, alínea “e”); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (art. 5º, XLVIII); a segurança dos presos à integridade física e moral (art. 5º, XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (art. 6º) e à assistência judiciária (art. 5º, LXXIV) (STF, 2015).

O Superior Tribunal Federal apresenta que “dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social” (STF, 2015, p. 26).

A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, a taxa de reincidente fica em torno de 70% e alcança, na maioria, presos provisórios que passaram, ante o contato com outros mais perigosos, a integrar algumas das facções criminosas (STF, 2015). Enfatiza o Ministro Marco Aurélio que “as instituições prisionais estão dominadas por facções criminosas” (STF, 2015, p. 9).

Fica difícil ter uma dignidade da pessoa humana onde não existem condições físicas e psicológicas dentro de um lugar onde as facções criminosas comandam (BARROS, 2016). É evidente o desprezo com os encarcerados, pois são tratados da pior maneira possível, sem nenhuma condição de saúde, higiene, alimentação e vestuários precários, tornando o sistema falho desde o início que o indivíduo ingressa na unidade prisional (BARROS, 2016).

O ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto, afirma que o Brasil é um país que prende muito, mas prende mal, pois a maior parte das pessoas que estão presas no Brasil não estão presas nem por crime violento, nem por criminalidade de colarinho branco. Mais da metade da população carcerária brasileira é de pessoas presas por drogas ou presas por furto, concluindo que não são presas as pessoas que a sociedade mais considerada violenta (STF, 2015).

O Ministro ainda enfatiza:

As pessoas foram condenadas a serem presas. E, em certos casos, devem permanecer presas. Mas não foram condenadas a sofrerem violências físicas, a sofrerem violências sexuais, a não terem sabonete, pasta de dente, escova de dente, papel higiênico, nem lugar para fazer as suas necessidades básicas (STF, 2015, p. 72).

Os direitos fundamentais dispostos na Carta Magna deveriam ser postos em prática com maior satisfação, independente se a pessoa está encarcerada ou não, bem como o descumprimento do que está disposto na Execução Penal (BARROS, 2016). O sistema prisional brasileiro não funciona de acordo com o que está disposto nas Leis. O preso provisório é encarcerado junto com o preso condenado, o preso reincidente junto com o réu primário, presidiários integrantes de facções criminosas junto com os não-integrantes, entre tantos outros exemplos explícitos neste trabalho,

sendo submetido a diversas violações de seus direitos fundamentais e sua dignidade, causando assim, a omissão do poder público.

#### 2.3.4.1 Atualização da ADPF nº 347 no ano de 2020

Em razão da pandemia de infecção pelo COVID-19 (coronavírus), o Min. Marco Aurélio, do STF, convocou os juízes de Execução Penal brasileiros a adotarem junto à população carcerária procedimentos preventivos do Ministério da Saúde para evitar a proliferação da doença dentro dos presídios (STF, 2020).

Segundo informações do CNJ, apresentada na própria ADPF nº 347 de 2020, apenas 37% dos estabelecimentos prisionais possuem módulo ou unidade de saúde aparelhados para atendimento básico (STF, 2020). Portanto, medidas preventivas deveriam ser tomadas.

Contudo, após análise juntamente com o órgão da saúde, foram examinadas oito medidas processuais de urgência:

- a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19;
- c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Estatuto da Primeira Infância;
- d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça;
- e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça;
- f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça;
- g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico;
- e h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto (STF, 2020, p. 10).

Essa situação foi analisada justamente em razão da atual situação carcerária, sendo ela precária e desumana, pois o estado de coisas inconstitucional considera a integridade física e moral dos custodiados. Portanto, fez-se necessário o pronunciamento do Plenário (STF, 2020).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todo o exposto e em dados estatísticos, verificou-se que os problemas enfrentados pelo sistema penitenciário são amplos, como a superlotação que acaba por desencadear as condições subumanas de encarceramento e por potencializar uma pluralidade de violações de direitos humanos fundamentais, os quais estão inseridos na Constituição Federal, bem como uma série de legislação e tratados.

Com toda essa situação no sistema penitenciário o Supremo Tribunal Federal analisou toda a situação que já vinha ocorrendo há tempos e declarou o estado de coisas inconstitucional frente a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, tendo o objetivo de pôr um fim às massivas e sistemáticas violações de direitos dos encarcerados.

As penas privativas de liberdade acabam sendo penas cruéis e desumanas. Por conta disso, há um aumento generalizado da reincidência, quem já cometia crimes, agora comete mais ainda, agravando ainda mais a situação no sistema penitenciário. Porém, a pena deveria apenas privar o indivíduo condenado de sua liberdade e não lhe privar de outros direitos.

Um local onde deveria haver ressocialização, apenas ensina o indivíduo a socializar com a criminalidade, pois no momento em que se encontram reclusos inicia-se o processo de sobrevivência.

Também se aferiu sobre os estabelecimentos penais, explícitos de forma clara pela Lei de Execução Penal, observando os regimes que podem abranger. Entretanto, na prática foi observado que há presos provisórios encarcerados junto com presos condenados, sentenciados de crimes comuns com crimes hediondos, favorecendo ainda mais a criminalidade.

A finalidade da progressão de regime é justamente para que o condenado retorne para a sociedade em etapas, indo do regime mais rigoroso ao mais brando,

observando o estabelecimento em que deve permanecer no cumprimento de sua pena.

Por fim, ao analisar o julgamento da Medida Cautelar em ADPF, realizado pelo Supremo Tribunal Federal em setembro de 2015, constatou-se que a Suprema Corte brasileira reconheceu o estado de coisas inconstitucional em relação ao sistema prisional brasileiro, entendendo que a responsabilidade não pode ser designada a somente um poder, mas conjuntamente aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

É visível que as medidas cautelares da ADPF nº 347 foram colocadas em práticas, evoluindo quanto a realização das audiências de custódias e sua implementação pelos estados brasileiros, porém ainda é decorrente uma série de atos comissivos e omissivos, praticadas por distintas autoridades públicas e que é agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades.

O Estado está diante de um grave problema tão amplo que chega a ser inviável sua atuação e solucionar o problema por completo, haja vista que o Brasil é o país que mais prende, ocasionando ainda mais a superlotação dos presídios.

É evidente que o estado de coisas inconstitucional é uma inovação, de forma positiva. A sua legitimidade, entretanto, necessita prudência e reflexão sobre nossa realidade política e social, necessitando de um Judiciário mais ativo em direcionar os pareceres constitucionais.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Sergio Miranda. Abuso de autoridade – afronta ao Princípio Fundamental da Dignidade Humana. **Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-87/abuso-de-autoridade-afronta-ao-principio-fundamental-da-dignidade-humana/#\\_ftnref2](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-87/abuso-de-autoridade-afronta-ao-principio-fundamental-da-dignidade-humana/#_ftnref2). Acesso em: 15 jun 2020.

BARROS, Flavia Garcia. Análise da ADPF N. 347 que trata da violação dos direitos fundamentais dos encarcerados no Brasil. **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/analise-da-adpf-n-347-que-trata-da-violacao-dos-direitos-fundamentais-dos-encarcerados-no-brasil/>. Acesso em: 12 jul 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 7ª ed. São Paulo: Martin Claret. 2014.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 05 jul 2020.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 08 nov 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 jul 2020.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm). Acesso em: 05 jul 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.14**. Disponível em: [stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230](http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230). Acesso em: 06 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 798**. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em: 05 jul 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. Brasília.



Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>.

Acesso em: 05 jul 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 718**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2545>.

Acesso em: 25 nov 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONECTAS. Direitos Humanos. **Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo**. 2020. Disponível em:

<https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em: 15 jun. 2020.

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. Direito Processual Penal: Rumo a um processo penal democrático. **Direito em Ação**, Brasília, v. 12, n. 1, jan/jun, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/windows10/Downloads/5867-24762-1-PB.pdf>. Acesso em: 07 jul 2020.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. Depen atualiza dados sobre a população carcerária do Brasil. **Governo Federal**, 2020. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019>. Acesso em: 12 jul 2020.

ESASHIKA, Thana. **O Estado de Coisas Inconstitucional da Colômbia**. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://thanaesas.jusbrasil.com.br/artigos/722834007/o-estado-de-coisas-inconstitucional-na-colombia?ref=feed>. Acesso em: 14 jun. 2020.

FAGUNDES, Ricardo Antonio Menezes Cabral. **O sistema prisional brasileiro frente à omissão estatal e ao estado de coisas inconstitucional**: Uma análise do controle jurisdicional de políticas públicas. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016.

FALCÃO, Ana Gessica Carneiro; FERNANDES, André Dias. Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Carcerário Brasileiro e a Parceria Público-Privada. **Revista Duc in Altum** – Cadernos de Direito, São Paulo, v. 10, nº 21, mai./ago., 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/windows10/Downloads/416-Texto%20do%20artigo-1473-1-10-20180305.pdf>. Acesso em: 05 jul 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

G1. O que se sabe sobre a crise penitenciária no Amazonas, 2019. **Amazonas**. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/05/28/o-que-se-sabe-sobre-a-crise-penitenciaria-no-amazonas.ghtml>. Acesso em: 15 jun. 2020.

GANEM, Pedro Magalhães. O que muda na progressão de regime com a Lei Anticrime. **Canal Ciências Criminais**, 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-que-muda-na-progressao-de-regime-com-a-lei-anticrime/>. Acesso em: 11 jul 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. V. 1.

JUNIOR, Dirley da Cunha. **Estado de Coisas Inconstitucional**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional>. Acesso em: 14 jun. 2020

LACERDA, Ricardo. **Como as cadeias viraram fábricas de facções criminosas**. Super Interessante, 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/como-as-cadeias-viraram-fabricas-de-faccoes-criminosas/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

LOPES, Anny Caroline de Andrade; LIMA, Adriano Gouveia. A precariedade do sistema carcerário e aplicação da Lei de Execução Penal. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 28, nº 1461, 2017. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/3685/a-precariedade-sistema-carcerario-aplicacao-lei-execucao-penal>. Acesso em: 15 jun. 2020.

MACEDO, Roberto. **Entenda a decisão do STF sobre o sistema carcerário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://robertomacedosilva.jusbrasil.com.br/artigos/340681146/entenda-a-decisao-do-stf-sobre-o-sistema-carcerario-brasileiro-e-o-estado-de-coisas-inconstitucional>. Acesso em: 05 jul 2020.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, v. 5, n.1, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

MACIEL, Willyans. Método dedutivo. **InfoEscola**, 2013. Disponível em: <https://www.infoescola.com/filosofia/metodo-dedutivo/>. Acesso em: 10 jul 2020.

MANDELA, Nelson. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos**, 1955. Disponível em: [www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 28 maio 2020.

MARCANTE, Marcelo; BRIZOLA, Alexandra. A nova sistemática da progressão de regime no pacote anticrime e o direito intertemporal. **Canal Ciências Criminais**, 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-nova-sistemica-da-progressao-de-regime-no-pacote-anticrime/>. Acesso em: 11 jul 2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal: esquematizado parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MIGUEL, Alessandro José Gorgulho Figueiredo. **O Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Penitenciário Brasileiro: ativismo judicial e o**

juízo do ADPF 347. 2018. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia, Imperatriz, 2018.

MOREIRA, Vanessa Santos. Anotações acerca da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF. **Âmbito Jurídico**, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/anotacoes-acerca-da-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

MUAKAD, Irene Batista. **Pena Privativa de Liberdade**. São Paulo: Atlas. 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. A Rebelião dos Zumbis. **GEN Jurídico**, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/rebeliao-dos-zumbis>. Acesso em: 26 jun. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de execução penal. 2. ed. Rio de Janeiro: **Forense**, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979669/cfi/6/28!/4/2/2@0:79.3>. Acesso em: 10 jul 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Processo penal e execução penal. 5. ed. São Paulo: **Método**, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986469/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 12 jul 2020.

NUNES, Jorge Amaury Maia. O Supremo Tribunal Federal e o procedimento da ADPF. **Migalhas**, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/274717/o-supremo-tribunal-federal-e-o-procedimento-na-adpf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

PAPPOTTI, Diego Dutra. Fatores sobre a precariedade do sistema penitenciário brasileiro. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://diegopkr.jusbrasil.com.br/artigos/374210949/fatores-sobre-a-precariedade-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 26 jun. 2019.

PELLEGRINI, Thiago. A Lei Penal no tempo: “novatio Legis” incriminadora, “abolitio criminis”, “novatio legis in pejus” e a “novatio legis in melius”. **DireitoNet**, 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6591/A-Lei-Penal-no-tempo-novatio-Legis-incriminadora-abolitio-criminis-novatio-legis-in-pejus-e-a-novatio-legis-in-mellius>. Acesso em: 11 jul 2020.

PEREIRA, Jeferson Botelho. A novíssima lei nº 13.964, de 2019 e o pacote anticrime. **Revista Jus Navigandi**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78728/a-novissima-lei-n-13-964-de-2019-e-o-pacote-anticrime>. Acesso em: 11 jul 2020.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun., 2017. Disponível em: [www.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472](http://www.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472). Acesso em: 09 jul 2020.

PIMENTA, Luciana. Audiência de custódia: o que é e como funciona. **Migalhas**, 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/239559/audiencia-de-custodia-o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 12 jul 2020.

PORPINO, Isabela Veras Sousa. Sistema carcerário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional. **Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/sistema-carcerario-brasileiro-e-o-estado-de-coisas-inconstitucional/>. Acesso em: 12 jul 2020.

PORTO, Roberto. Crime organizado e sistema prisional. **Atlas**, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 14 jun. 2020.

SANTANA, Edilson. **Crime e castigo**: como cortar as raízes da criminalidade e reduzir a violência. São Paulo: Golden Books, 2008.

SANTOS, Pedro Luiz Mello Lobato dos. Maioridade penal: razões de direito que contemplam a maioridade penal aos dezoito anos como direito fundamental na Constituição Federal. **DireitoNet**, 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10068/Maioridade-penal#:~:text=Maioridade%20penal,direito%20fundamental%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.&text=Assim%2C%20%C3%A9%20imput%C3%A1vel%20a%20pessoa,o%20fato%20%C3%A0%20sua%20responsabilidade>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SENTENCIA T-153/1998, de 28/4/1998. **Estado de cosas inconstitucional en los centros de reclusion del país. Hacinamiento en la carcel de bellavista**. Corte Constitucional República da Colombia. Disponível em: <http://corte-constitucional.vlex.com.co/vid/-43561621>. Acesso em: 14 jun. 2020.

SOUSA, Adara Gomes Barbosa de. O estado de coisas inconstitucional: A tragédia diária dos cárceres. **Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-de-coisas-inconstitucional-a-tragedia-diaria-dos-carceres/#:~:text=%E2%80%9CQuando%20os%20c%C3%A1rceres%20n%C3%A3o%20recebem,DERECHOS%20HUMANOS%2C%202011\).%E2%80%9D](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-de-coisas-inconstitucional-a-tragedia-diaria-dos-carceres/#:~:text=%E2%80%9CQuando%20os%20c%C3%A1rceres%20n%C3%A3o%20recebem,DERECHOS%20HUMANOS%2C%202011).%E2%80%9D). Acesso em: 12 jul 2020.